



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2896 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** artº 18º LAV; Diretiva (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770; artigo 49º do Decreto Lei 84/2021, de 18 de Outubro; nº1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art.º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12.

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da facturação emitida no período de 13.05.2020 a 27.10.2021, no valor total de 887,37€ para o valor de 88,73€.

---

## **Sentença nº 44 / 2022**

---

### **DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTES TRIBUNAL ARBITRAL**

#### **– ART. 18º LAV**

O Requerente na sua reclamação inicial vem peticionar a retificação da facturação emitida no período de 13/05/2020 a 27/10/2021, no valor total de €887,37 para o valor de €88,73, referente ao incumprimento contratual por parte da reclamada ----- para o local de consumo sito à Rua d-----, mais concretamente existência de anomalia no equipamento de contagem instalado ocasionando erro de leitura dos consumos reais.

Confrontado com a disparidade existente entre o local de consumo em crise e a morada que o próprio havia referido como sendo a sua habitação, Rua -----, o Requerente em sede de declarações de parte em audiência de julgamento arbitral confessou que *O local de consumo aqui em crise trata-se de um imóvel adquirido com o propósito de investimento, nunca tendo lá residido, encontrando-se atualmente arrendado, do qual auferi a renda mensal de 400,00€.* Conforme consta de assentada lavrada em ata de audiência arbitral.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Notificados para exercício de contraditório da pretensão deste Tribunal conhecer da sua própria competência, pela Requerida foi dito que *“Conforme declarações prestadas pelo reclamante o local do consumo em causa tem como destino a atividade profissional do reclamante. Sendo assim e uma vez que considera-se consumidor uma pessoa singular que atue com fins que não se impõe na sua atividade comercial e /ou profissional, entende a reclamada que o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, ao abrigo no artº 4º do seu Regulamento e DL 84/2021 o mesmo não é competente materialmente para a resolução do presente litigio”*.

\*\*

Por seu turno, no exercício do referenciado contraditório, pelo Requerente foi alegado:

*1. De acordo com o respetivo regulamento, o CACCL tem como competência material na resolução de conflitos de consumo decorrentes de contratos relativos a aquisição de bens e/ou prestação de serviços entre um consumidor (pessoa singular que contrata fora do âmbito da sua atividade profissional) e empresas/profissionais no âmbito de atividade económica com fins lucrativos.*

*2. No mesmo sentido, embora só com produção de efeitos a partir de 01/01/2022, dispõe a al. g) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, que “Consumidor, é uma pessoa singular que no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.*

*3. Tendo presente o duto despacho, segundo o qual o Reclamante terá afirmado que o “(..)local de consumo aqui em crise trata-se de um imóvel adquirido com o propósito de investimento, nunca tendo lá residido, encontrando-se atualmente arrendado, do qual auferir a renda mensal de 400,00€” admite o reclamante que não terá cabalmente esclarecido a situação, induzindo em erro esse tribunal arbitral.*

*4. No caso em apreciação e em concreto, esclarece-se desde já que o contrato de aquisição de serviços foi celebrado por uma pessoa singular (o Reclamante), fora do âmbito da sua atividade profissional (o Reclamante não tem por atividade profissional a prática de actos de “Senhorio”).*



*5. Por outro lado, mesmo que se pretendesse recorrer ao Decreto Lei n.º 84/2021 de 18 de Outubro, sempre se dirá que tal contrato, quando foi celebrado, não tinha por finalidade qualquer atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, uma vez que foi celebrado unicamente para permitir o fornecimento de energia a uma habitação secundária do Reclamante.*

*6. Deste modo, entende o Reclamante que nos encontramos perante um notório conflito de consumo, uma vez que foi adquirido um serviço que não se destinava a uso profissional e muito menos era esse o seu fim.*

*Repete-se,*

*7. O Reclamante, quando contratou o serviço, fê-lo a título individual, para sua satisfação própria, visando unicamente o fornecimento de um bem essencial (luz elétrica) para uma segunda habitação, que há muito pretendia por se encontrar próximo da praia, embora não deixasse de admitir, que eventualmente, na época baixa a pudesse vir a arrendar.*

*8. Mas esse não era de facto o seu fim inicial e muito menos quando foi celebrado o contrato de prestação de serviços.*

*9. Mais tarde, é certo, tendo conhecimento que uma família de cidadãos de nacionalidade brasileira, se encontrava com dificuldade de alojamento e face à sua insistência acabou efetivamente por lhes ceder esse espaço, que formalizou através de contrato de arrendamento.*

### *III – Conclusão*

*10. Encontramo-nos perante um conflito de consumo decorrente da aquisição de um serviço, contratado fora do âmbito de uma atividade profissional (da qual fará prova, se assim vier a ser entendido).*

*11. Tendo presente todo o exposto, onde essencialmente se realça o facto do Contrato de Aquisição de Serviços em análise não visar nem ter por fim uma atividade profissional, comercial ou qualquer outra, a não ser aceite a presente reclamação, tal implicará uma gritante injustiça para o Reclamante, vendo-se desse modo totalmente desprotegido dos seus direitos enquanto consumidor.*



*12. De facto o legislador, quer de acordo com atos legislativos próprios, quer mesmo na transposição das diversas Diretivas, como é o caso da Diretiva (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770, sempre pretendeu salvaguardar os direitos dos diversos consumidores, anulando todas as lacunas, como é o caso do artigo 49.o do Decreto Lei n.o 84/2021, de 18 de Outubro, ao tentar proteger, ainda assim, o uso misto dos bens, de acordo com o qual, a verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obstar à aplicação do regime previsto nesse mesmo decreto lei.*

*13. É assim notório, que a própria ordem jurídica, mesmo naqueles casos, não deixa de salvaguardar os direitos do consumidor, não podendo deste modo o Reclamante aceitar, a patente ausência de proteção em que esse tribunal parece querer coloca-lo.*

Ora, **apreciando**, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “**resolução de conflitos de consumo**” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL Sendo que, “**consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios**” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, efetivamente não assiste razão ao alegado agora pelo Requerente, conforme resulta assente pelas suas próprias declarações o local de consumo foi adquirido e sempre teve como propósito o benefício económico do próprio Requerente, nunca o mesmo tendo utilizado, conforme afirmado e assente em audiência de arbitragem, a sua própria habitação. Assim, o local de consumo sempre esteve vocacionado para o seu arrendamento, não lhe tendo sido dado outro fim. A este propósito esclarece-se que é indiferente ser essa a atividade económica principal do Requerente ou não. Delimitados pelo conceito de consumidor (não profissional) e profissional definidos pelo próprio Regulamento do CACCL, há que afirmar que a utilização do local de consumo sempre o foi com fito de benefício lucrativo para o Requerente, não podendo, por conseguinte, ser enquadrado no conceito de consumidor para os efeitos de delimitação material deste Tribunal Arbitral de Consumo.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Claro está que, deste modo, a questão colocada à apreciação deste Tribunal se prende com uma relação contratual que extravasa a competência material deste Tribunal, porquanto a Requerente celebrou o contrato na qualidade de profissional e não de Consumidor tratando-se, pois, de uma relação contratual entre profissionais, para a qual este Tribunal não tem competência material.

Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Lisboa, 06/03/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)